

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

Art. 196 da Constituição Federal

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

LEI n.º 8.080/90

“**Art. 2º** - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Como o Estado estabelecerá estas Políticas Públicas?

Através do SUS -Sistema Único de Saúde - que constitui a forma de racionalizar os serviços de saúde para permitir o atendimento da demanda social, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações do Estado e garantir o atendimento ao cidadão.

Deve-se ter uma visão programática de direitos e garantias coletivas e não individuais, de acordo com políticas públicas destinadas a dar à sociedade um respaldo mínimo de atenção e melhoria nas suas condições de saúde, já que nem o Estado mais rico e poderoso do mundo poderia garantir um espectro tão amplo de saúde, cuja limitação estaria apenas no conceito de conveniência do cidadão necessitado.

Dois tipos de ações:

1) Ações de Direito incontroverso

As que tratam de medicamentos e terapias incluídas nas listas e diretrizes terapêuticas reconhecidas pelo Estado.

2) Ações de Direito questionável ou controvertido

As que digam respeito a medicamentos e terapias não incluídas nas listas e diretrizes terapêuticas reconhecidas pelo Estado.

**Toda e qualquer terapia está
adstrita à adoção de preceitos
cuidadosamente avaliados, através
de critérios científicos aceitos pela
comunidade médica como um todo,
no Brasil ou no mundo.**

O Estado é obrigado a garantir ao cidadão tratamentos terapêuticos eficientes, mas estritamente submetidos a uma diretriz normativa equilibrada, que regulamente a atuação do sistema de forma universal e igualitária.

COMPETÊNCIAS DESCENTRALIZADAS:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“**Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

LEI n.º 8.080/90:

“**Art. 9º** A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal , sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.”

- Portaria 238/2006 (SES/RS) -
Medicamentos dispensados em caráter
especial pelo Estado.

Medicamentos de médio e alto custo, de
uso contínuo ou por tempo determinado,
utilizados para o tratamento de doenças
de complexidade variável.

- Portaria 2577/2006 (MS) e Lei Estadual 9908/93- medicamentos de dispensação excepcional pelo Estado.

A Lei Estadual 9908/93 considera como medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.

- Portarias 2475/2006 e 3237/2007 (MS) -
medicamentos de dispensação básica pelo
Município.

Medicamentos Básicos são aqueles que
atendem o tratamento de agravos mais simples,
geradas pelo atendimento prestado nas
Unidades de Saúde dos Municípios.